



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.628, DE 2024 **(Da Sra. Duda Salabert e outros)**

Altera e acrescenta disposições à Lei nº 14.817, de 2024, que estabelece diretrizes para a valorização dos profissionais da educação escolar básica pública.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , de 2024
(Da Sra. Duda Salabert e outros)

Altera e acrescenta disposições à Lei nº 14.817, de 2024, que estabelece diretrizes para a valorização dos profissionais da educação escolar básica pública.

Apresentação: 18/09/2024 15:46:36.833 - MESA

PL n.3628/2024

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.817, de 16 de janeiro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º A União instituirá, em caráter permanente, uma rede nacional de colaboração e assistência técnica com estados e municípios para a valorização dos profissionais da educação escolar básica nos termos do art. 211 da Constituição Federal e dos arts. 8º, 9º e 10 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º A rede nacional de colaboração e assistência técnica será formada por servidores públicos da União, estados e municípios, com a finalidade de fortalecer as capacidades estatais de Estados e Municípios para a implementação das políticas públicas de valorização dos profissionais da Educação, conforme diretrizes estabelecidas nesta Lei;

§ 2º A União contribuirá técnica e financeiramente com estados e Municípios para o desenvolvimento de recursos humanos, financeiros e tecnológicos para a implementação de políticas de valorização dos profissionais da educação.

§ 3º Os estados contribuirão técnica e financeiramente com os Municípios para o desenvolvimento de recursos humanos, financeiros e tecnológicos para a implementação de políticas de valorização dos profissionais da educação.

Art. 9º Caberá à União:

I - instituir a rede nacional de colaboração e assistência técnica para valorização dos profissionais da educação junto aos Estados e Municípios;

II - observar as diversidades territoriais, demográficas e fiscais dos sistemas de ensino dos entes federativos;

III - apoiar tecnicamente os estados e municípios no aperfeiçoamento dos processos de gestão de pessoas nas secretarias de educação;

IV - apoiar tecnicamente estados e municípios na construção ou revisão de Planos de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério, a fim de torná-los viáveis do ponto de vista da sustentabilidade orçamentária e financeira;



V - apoiar tecnicamente estados e municípios na gestão de processos para a otimização do gasto público, a fim de viabilizar orçamentária e financeiramente o cumprimento do piso salarial profissional nacional estabelecido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal;

VI - subsidiar com recursos técnicos, financeiros e tecnológicos os estados e municípios na realização de planejamento da força de trabalho docente, considerando as mudanças demográficas do país e as metas dos planos nacional, estaduais e municipais de educação;

VII - apoiar estados e municípios no planejamento e na realização de concursos públicos e processos seletivos simplificados de professores, com adoção de múltiplos instrumentos de avaliação, inclusive provas práticas;

VIII - apoiar os estados e municípios na construção e implementação de políticas de formação continuada e em serviço para promoção do desenvolvimento profissional dos professores.

Art. 10. Caberá aos Estados:

I - apoiar tecnicamente os municípios na melhoria dos processos de gestão de pessoas nas secretarias de educação; II - apoiar tecnicamente estados e municípios na construção ou revisão de Planos de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério, a fim de torná-los viáveis do ponto de vista da sustentabilidade orçamentária e financeira;

III - apoiar tecnicamente municípios na gestão de processos para a otimização do gasto público, a fim de viabilizar orçamentária e financeiramente o cumprimento do piso salarial profissional nacional estabelecido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal;

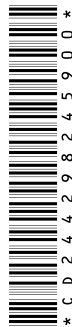
IV - Subsidiar com recursos técnicos, financeiros e tecnológicos os municípios na realização de planejamento da força de trabalho docente, considerando as mudanças demográficas dos territórios e as metas dos planos municipais de educação;

V- Apoiar os municípios no planejamento e na realização de concursos públicos e processos seletivos simplificados de professores com adoção de múltiplos instrumentos de avaliação, inclusive provas práticas;

VI - apoiar os municípios na construção e implementação de políticas de formação continuada e em serviço para promoção do desenvolvimento profissional dos professores.

Art. 11. Os Estados poderão realizar concurso público unificado para admissão de profissionais do magistério da educação básica pública em regime de colaboração com seus municípios.

Art. 12. A rede nacional de colaboração e assistência técnica para valorização dos profissionais da educação será coordenada pela



Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino (SASE) do Ministério da Educação.

Art. 13. As despesas para a execução das ações previstas nesta Lei correrão à conta dos recursos da União e Estados vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O Brasil enfrenta um cenário de carência de professores adequadamente habilitados¹ para atuar nas áreas de conhecimento previstas nos currículos dos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio². Existe carência de profissionais habilitados, seja para os quadros atuais, como para os quadros futuros, bem como, há áreas do saber e regiões do país em que essa escassez é mais acentuada.

Uma das formas de enfrentar esse panorama, que alarma a educação do país, é fomentar a estruturação da carreira dos profissionais da educação de modo que figure dentre as alternativas profissionais atrativas para os educadores.

Em 16 de janeiro de 2024 foi sancionada a Lei nº 14.817, que estabelece diretrizes para a valorização dos profissionais da educação escolar básica pública, contribuindo com a instituição dos pilares que devem nortear o desenvolvimento de planos de carreira destes profissionais, a formação continuada e condições dignas de trabalho.

De acordo com a Lei, dentre outras previsões, devem ser assegurados: piso remuneratório adequado, que atraia bons profissionais; diretrizes para uma progressão estimulante nas carreiras; uma jornada de trabalho que permita dedicar-se a estudos, além do tempo de regência; estímulos à dedicação exclusiva à mesma rede de ensino, preferencialmente à mesma escola, ou seja, foram institucionalizadas estratégias para que a valorização da carreira dos profissionais de educação possam acontecer, na prática.

Apesar do avanço em termos legislativos, um desafio substancial é fazer com que essas diretrizes previstas na Lei sejam implementadas em todo o país, considerando a diversidade territorial, demográfica e fiscal dos sistemas de ensino e suas capacidades de execução.

A implementação de políticas educacionais nos estados e municípios, de forma geral, enfrenta desafios de toda ordem, não apenas relacionados à escassez de recursos financeiros, mas também na expertise técnica para uma gestão eficiente, por exemplo. A articulação deficiente entre os diferentes níveis de governo e a ausência de um planejamento integrado que considere as especificidades regionais agravam esses desafios, especialmente considerando que a maioria das políticas educacionais são desenhadas de forma centralizada, sem adaptação às realidades locais, o que dificulta sua aplicação em regiões com diferentes contextos socioeconômicos e culturais.

Além disso, a alta rotatividade de gestores públicos e as mudanças políticas frequentes resultam na descontinuidade de programas, prejudicando a consolidação de iniciativas educacionais de longo prazo. Dessa forma, a implementação eficaz das políticas educacionais requer maior coordenação entre os entes federados, melhor formação de

1 Com habilitação correlata à disciplina que ministra.

2 BOF, Alvana; CASEIRO, Luiz; MUNDIM, Fabiano. CARÊNCIA DE PROFESSORES NA EDUCAÇÃO BÁSICA: RISCO DE APAGÃO? Cadernos de Estudos e Pesquisas em Políticas Educacionais, 2023. Disponível em: <https://cadernosdeestudos.inep.gov.br/ojs3/index.php/cadernos/article/view/5967/4344>. Acesso em: 11 set. 2024.



gestores e um planejamento adaptado às realidades locais, garantindo que as metas nacionais possam ser alcançadas de maneira eficaz.

Nesse cenário, de modo a complementar o que a Lei já propõe, é que este projeto se apresenta, com a intenção de estabelecer uma rede nacional de colaboração e assistência técnica, unindo todos os entes federativos sob a coordenação da União, a fim de aumentar a capacidade desses entes na implementação das diretrizes básicas de valorização dos profissionais da educação, entendendo que o sucesso das demais políticas educacionais depende do avanço e consolidação das carreiras dos profissionais da educação.

A premissa de que o sucesso das políticas educacionais depende da valorização da carreira dos profissionais da educação está fundada na Constituição Federal e espelhada em tantos outros ordenamentos, como na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), na Lei que regulamenta o Novo Fundeb, nas metas e ações do Plano Nacional de Educação. Essas normativas, em conjunto, traçam diretrizes essenciais para assegurar a valorização, a remuneração justa e o desenvolvimento contínuo da carreira dos educadores, pilares fundamentais para a construção de um sistema educacional de qualidade, que precisa sair do papel e se realiza na prática.

Ressalta-se que para que os profissionais de educação sejam valorizados em todo país, é central a coordenação da União para redução de desigualdades e para fortalecer a capacidade estatal dos estados e municípios. As capacidades estatais são essenciais para o sucesso da implementação das políticas públicas. A qualidade das políticas públicas depende da qualidade da capacidade estatal (Andrews, Pritchett, L & Woolcock, 2017; Gomide et al, 2019; Segatto, Euclides & Abrucio, 2021).

As capacidades estatais podem ser divididas em técnico administrativa e político relacional. As capacidades técnico-administrativas abarcam: recursos humanos, financeiros e tecnológicos adequados e disponíveis; instrumentos de coordenação extra e intergovernamentais e estratégias de monitoramento e avaliação das ações. Já as capacidades político-relacionais contemplam: mecanismos de interação das burocracias do executivo com atores do sistema político-representativo, canais institucionalizados de participação da sociedade nos processos decisórios e articulação com órgãos de controle interno e externo (Gomide et al, 2018).

As capacidades técnico-administrativa e político-relacional são fundamentais para que as secretarias de educação possam aumentar a continuidade das políticas, estabelecer objetivos estratégicos e articular os diferentes programas educacionais para promoção do direito à aprendizagem de todos os estudantes. O fortalecimento das capacidades de gestão das Secretarias é uma variável-chave para melhorar a qualidade educacional, especialmente para os municípios (Segatto, Euclides & Abrucio, 2021).

Em estudo sobre as capacidades estatais e seus efeitos nas políticas municipais de educação, constatou-se que a dimensão técnico-administrativa da capacidade estatal ainda é frágil na política educacional dos municípios analisados. O estudo destaca que a União e os governos estaduais têm um papel central na criação de condições mínimas de gestão para que os municípios realizem as políticas educacionais, por meio do regime de colaboração (Segatto, Euclides & Abrucio, 2021). O Ceará é um exemplo de sucesso de



regime de colaboração entre o estado e municípios para implementação de políticas de alfabetização (Abrucio, Segatto e Pereira, 2016).

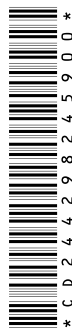
O regime de colaboração por meio da rede nacional de colaboração e assistência técnica para fortalecimento da capacidade estatal de estados e municípios para a implementação de políticas de valorização dos profissionais do magistério é essencial para a melhoria dos resultados de aprendizagem com equidade. O professor é o fator intraescolar que mais impacta a aprendizagem dos estudantes.

A rede nacional de colaboração e assistência técnica vai além do treinamento de pessoas, pois construir capacidade estatal para implementação de políticas públicas é o equivalente organizacional de se aprender uma língua, um esporte ou um instrumento musical: é algo que se desenvolve fazendo, por prática persistente (Andrews, Pritchett, L & Woolcock, 2017). A rede apoiará a implementação das políticas com subsídios técnicos e financeiros e, além disso, permitirá a troca de experiências e a disseminação de boas práticas já implementadas no país.

Dessa forma, o presente projeto de lei se justifica pela necessidade de fortalecer e assegurar os direitos dos profissionais da educação, promovendo um ambiente de trabalho mais justo, digno e condizente com a relevância de sua função social, conforme preconizado nas principais normativas educacionais vigentes.

Sala das sessões, 18 de setembro de 2024.

Deputada DUDA SALABERT
PDT/MG





Projeto de Lei **(Da Sra. Duda Salabert)**

Altera e acrescenta disposições
à Lei nº 14.817, de 2024, que estabelece
diretrizes para a valorização dos
profissionais da educação escolar básica
pública.

Assinaram eletronicamente o documento CD244298245900, nesta ordem:

- 1 Dep. Duda Salabert (PDT/MG)
- 2 Dep. Camila Jara (PT/MS)
- 3 Dep. Pedro Campos (PSB/PE)
- 4 Dep. Tabata Amaral (PSB/SP)
- 5 Dep. Duarte Jr. (PSB/MA)
- 6 Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05:1988
LEI Nº 14.817, DE 16 DE JANEIRO DE 2024	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202401-16:14817
LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394

FIM DO DOCUMENTO